

DECRETO Nº 4113/2017

Dispõe sobre o protesto de certidões de dívida ativa e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ/MS, no exercício da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º, da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a forma como o Município de Itaquiraí poderá utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais e não fiscais, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, bem como a legislação federal pertinente, especialmente a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei 12.767/2012.

Art. 2° - Ficam autorizadas a Secretaria de Finanças e a Procuradoria Jurídica a encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa referentes aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal.

Art. 3° - Compete à Secretaria de Finanças e/ou à Procuradoria Jurídica, conforme o caso, levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município, independente do valor do crédito.

Parágrafo único. Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria Jurídica do Município fica autorizada a ajuizar a ação executiva pertinente, com todos os valores



devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

Art. 4° - A existência de processo de execução fiscal em curso em favor do Município, na data da publicação deste decreto, não impede que o Município efetue o protesto destes créditos com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria Jurídica do Município a adoção das medidas cabíveis para este fim.

Parágrafo único - No caso descrito no *caput* deste artigo, deverá ser previamente solicitada ao juízo a suspensão da execução fiscal, comunicando que será efetuado o protesto da dívida ativa.

- Art. 5° A intimação do devedor por edital será feita nos termos do artigo 15, da Lei 9.492/1997, mas dependerá de prévia autorização dos órgãos Municipais descritos no artigo 3°.
- §1º A autorização será feita de forma específica e individualizada.
- §2º Não sendo autorizada a intimação através de Edital, o órgão municipal deverá solicitar a retirada do título junto ao Tabelionato de Protestos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da comunicação do Tabelionato de Protestos do pedido de autorização para intimação por edital.

Capítulo II Da Desistência do Protesto

- Art. 6° Antes da lavratura do protesto, o Município poderá retirar a CDA.
- §1º Nos casos de retirada da CDA por pagamento ou parcelamento da dívida, caberá ao devedor o pagamento dos emolumentos e taxas do cartório
- §2° Nos demais casos de desistência do protesto, a retirada não terá qualquer custo ao Município.



Capítulo III Do Pagamento

- Art. 7º Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser realizado diretamente no Tabelionato competente, no valor da dívida apresentada pelo Município, acrescido dos emolumentos e demais despesas.
- §1º O parcelamento do crédito poderá ser concedido pelas repartições da Secretaria de Finanças ou pela Procuradoria Jurídica, nos termos da legislação pertinente, após a apresentação do protesto.
- §2º Efetuado o pagamento da entrada, relativa ao parcelamento, o devedor deverá apresentar a carta de anuência junto ao Tabelionato competente, pagar os custos alusivos ao art. 8º, requerendo que se proceda a baixa do protesto, sendo este procedimento responsabilidade exclusiva do devedor.
- §3º Na hipótese de desistência ou desconstituição do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente e a Certidão de Dívida Ativa poderá ser novamente enviada a protesto, implicando novo pagamento de emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei por parte do devedor.
- Art. 8° O pagamento dos valores correspondentes às taxas e emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, bem como quaisquer outros que venham incidir, serão custeados pelo devedor, sendo devidos no momento da quitação do débito.
- Art. 9º Recebido o pagamento, o Tabelionato efetuará a quitação da guia de arrecadação fornecida pelo Município e informará a Secretaria Municipal de Finanças.
- §1° Em caso de não pagamento dos valores alusivos à CDA protestada, os instrumentos de protestos serão retirados junto ao Tabelionato de Protestos no prazo de 10 (dez) dias e ficarão sob a guarda e responsabilidade dos órgãos do Município, descritos no Artigo 3°.



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CNPJ 15.403.041/0001-04

§2° - Os instrumentos de protesto serão devidamente anotados no controle de dívida ativa do Município.

Art. 10 - Nas hipóteses de desistência, ou retirada da CDA apresentada pelo Município antes do protesto, bem como nos casos de cancelamentos decorrentes de ato não atribuível ao devedor, não caberá ao Município o pagamento dos emolumentos devidos ao Tabelião de protestos.

Capítulo IV Do cancelamento

Art. 11 - O cancelamento da apresentação a protesto será realizado pelo próprio devedor junto ao Tabelionato de Protestos após o pagamento ou parcelamento, nos termos deste Decreto, mediante a apresentação do comprovante de adimplemento ou do Termo de Confissão de Dívida devidamente homologado e a quitação dos emolumentos ao Tabelião de protestos.

Art. 12 - O cancelamento do protesto será realizado pelo próprio devedor junto ao Tabelionato de Protestos, nos termos do artigo 26 da Lei 9492/1997, mediante a apresentação do Instrumento de Protesto original e o pagamento dos emolumentos ao tabelião de protestos.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FÁVARO NETO

Prefeito Municipal